



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.007783/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.750 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente PAULO ROBERTO LOPES CARLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Opera-se a preclusão em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação ou da decisão de primeira instância administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUÉIS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIMOB.

Restando comprovado que os rendimentos recebidos a título de aluguéis foram imputados a dependente do sujeito passivo por equívoco no preenchimento da DIMOB, os valores correspondentes devem ser excluídos do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 35/39), relativa ao ano calendário 2006 / exercício 2007.

O lançamento se deu em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo sujeito passivo e seus dependentes, nos seguintes valores: i) Caixa Econômica Federal, R\$ 20.390,70; ii) Itaú Vida e Previdência S.A., 477,40; e iii) Light Serviços de Eletricidade S.A., R\$ 10.614,00. Além disso, constatou-se que foram omitidos rendimentos recebidos de aluguéis por dependente, constantes de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, R\$ 1.924,05.

O contribuinte contestou a autuação por meio da impugnação de fls. 2/7, sob a alegação de que;

a) quanto ao lançamento de R\$ 20.390,70, referentes a valores recebidos da Caixa Econômica Federal:

- foi proveniente de indenização por dano material, referente a acidente de trânsito, pagos em precatórios pela União; e
- o direito a indenização em dinheiro não pode ser considerado renda para fins de incidência do tributo em questão;

b) já havia esclarecido anteriormente para a fiscalização que, em relação ao valor informado na DIMOB pela empresa Administradora Nacional S.A., de R\$ 1.924,05, supostamente pago à dependente do contribuinte Sra. Ana Lúcia Lopes dos Santos, referente a aluguéis:

- é inverídica a informação prestada na DIMOB, cabendo à referida empresa comprovar tal pagamento, haja vista que sua dependente nunca manteve relação locatícia e sim uma relação empregatícia com a Administradora Nacional, conforme comprova documentos acostados a esta impugnação;
- caberá a Administradora Nacional comprovar:
 - através de recibo ou depósito bancário, o pagamento do valor declarado, em razão de o contribuinte em questão nunca ter sequer tomado ciência deste recebimento, pois caso contrário, o teria lançado em seu rendimento anual;
 - a relação locatícia por via de contrato de administração, tendo em vista que de acordo com o disposto no artigo 333 do CPC: “o ônus da prova incumbe: inciso I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”;
 - sua informação, de que pagou a dependente do contribuinte o valor informado, haja vista que tanto o contribuinte quanto sua dependente,

Sra. Ana Lúcia Lopes dos Santos, desconhecem tal recebimento, sendo totalmente ilegal a imposição de qualquer sanção administrativa com relação a alegações infundadas e não comprovadas;

- não pode o contribuinte ser punido por algo que desconhece e, por uma questão de justiça e direito, requer que seja apurado o fato e não somente indeferido seu pedido sem argumento legal;

c) no que se refere à parte do lançamento, relativo a valores recebidos das fontes pagadoras Itaú Vida e Previdência e Light Serviços de Eletricidade S.A, afirma não ter informado tais valores na Declaração de Ajuste Anual - DAA por entender que esses estavam abaixo do limite anual estabelecido para o pagamento do tributo. Entretanto, solicita que, caso a autoridade julgadora entenda pela procedência do lançamento, seja emitida a guia de recolhimento respectiva.

A 3ª Turma de Julgamento DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão nº 04-22.709 (fls. 50/40), por entender que:

a) valores recebidos da Caixa Econômica Federal: o lançamento deve ser cancelado tendo em vista que, de acordo com os documentos acostados aos autos pelo recorrente, tais rendimentos não decorrem de ação trabalhista, mas são proveniente de indenização por dano material, referente a acidente de trânsito, que não se submetem à incidência do imposto;

b) valores informados na DIMOB pela Administradora Nacional S.A.:

- a DIMOB e a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF são declarações regulamentares que permitem à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis a pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas;

- essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido;

- a DIMOB e a DIRF são documentos idôneos para o fim de comprovação dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade das informações nelas contidas;

- a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei 9.784/99;

- por meio de consulta aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, obteve-se a DIMOB informado o pagamento de aluguéis à sua esposa e dependente Ana Lúcia Lopes dos Santos para o exercício 2007, cujo imóvel foi alugado a Maria Lúcia Leal Santos, CPF 408.680.957-53;

- quanto às cópias da folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de sua esposa, o interessado consegue comprovar que ela foi empregada da fonte pagadora Administradora Nacional S.A. entre os anos de 1992 a 2000, mas este fato é insuficiente para afastar a presunção de

veracidade da DIMOB, pois trata-se de uma informação esparsa, comprovando apenas que, num período distante dos fatos em questão, ela teve uma relação trabalhista com a empresa declarante, e nada mais, já não há uma relação de exclusão entre estas duas situações, conforme intenta o contribuinte;

- não tendo sido comprovado por meio de provas cabais que Ana Lúcia Lopes dos Santos não recebeu os rendimentos tributáveis informados em DIMOB, deve ser mantido o lançamento.

Com relação às partes do lançamento relativas ao Itaú Vida e Previdência e à Light Serviços de Eletricidade S.A, em razão da ausência de contestação pelo sujeito passivo, não se instaurou o contencioso.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 62/65), alega o contribuinte que, desde 2008, vem tentando provar que a constituição do lançamento em relação aos rendimentos oriundos da Administradora Nacional S/A é inverídica, mas a Receita Federal não intimou a referida fonte pagadora para apresentar o contrato de administração entre ela e a dependente do recorrente.

Informa que, para comprovar o alegado, anexa os seguintes documentos: contrato de administração entre o real proprietário do imóvel e a Sra. Maria Lúcia Leal Santos, declaração da Administradora Nacional S/A reconhecendo seu erro e contrato de locação entre a Sra. Maria Lúcia Leal Santos e o real proprietário.

No tocante ao valor recebido por Marvin dos Santos Menezes, R\$ 10.614,00, reitera que não o informou na DAA por entender que quem auferiu o rendimento foi seu dependente e não ele (contribuinte), somado ao fato de que o valor recebido não atingia o teto anual para o devido recolhimento, não sendo razoável ser penalizado com os juros exorbitantes em relação a todos esses anos, haja vista que a demasiada demora em julgar a impugnação foi da Receita Federal e não do sujeito passivo. A mesma contestação é suscitada quanto ao resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 477,60.

Requer ainda, o cancelamento de todos os lançamentos fiscais relativos aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009 cuja matéria é a mesma ou seja, Omissão de Rendimento de Aluguéis (DIMOB /Administradora Nacional S/A).

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência (vide Resolução de fls. 105/108) para que “*empresa Administradora Nacional S/A, CGC n.º. 33.183.427/000121, seja (fosse) intimada a esclarecer se celebrou contrato de locação com Ana Lúcia Lopes dos Santos, CPF 675.770.75787, relativamente ao ano-calendário 2006, tendo em vista as seguintes informações prestadas na DIMOB:*”

ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS 33.183.427/000121
ADMINISTRADORA NACIONAL LTDA.

BENEFICIÁRIO 675.770.75787 ANA LÚCIA LOPES DOS
SANTOS

408.680.95753 MARIA LÚCIA LEAL SANTOS

DATA DA ENTREGA RENDIMENTO COMISSÃO LÍQUIDO

27/02/2007 2.181,36 257,31 1.924,05

Em resposta, a Administradora Nacional S.A. esclareceu (vide expediente de fl. 116) que, com relação ao imóvel objeto da DIMOB referida na autuação, os proprietários são, em verdade:

os srs. ALUÍSIO SIMIONI (CPF 003.987.300-59), na proporção de 33,33%, JOÃO MÁRCIO SIMIONI (CPF 013.870.490-20), na proporção de 33,33%, e MARIA ALICE SIMIONI (CPF 361.598.670-91), na proporção de 33,34%, e não a sra. ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS (CPF 675.770.757-87), conforme informado nos DIMOBs exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, tendo havido erro material na digitação do CPF.

Apresenta contratos de locação de fls. 117/130.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Parcela de Juros incidentes sobre o Imposto Devido

Com relação aos juros incidentes sobre a parcela do lançamento relativa ao valor recebido pelo dependente Marvin dos Santos Menezes, R\$ 10.614,00, e sobre a quantia referente a resgate de contribuições à previdência privada, R\$ 477,60, a despeito dos argumentos suscitados pelo contribuinte, convém esclarecer que os juros moratórios são estabelecidos por determinação contida no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não tendo o julgador administrativo competência para afastar a aplicação do dispositivo legal.

Por outro lado, por virtude do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal em âmbito federal, as razões de fato e de direito que fundamentam as pretensões do recorrente devem ser apresentadas na impugnação, operando-se a preclusão quanto a questões não suscitadas na peça impugnatória.

No mesmo sentido, o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, dispõe que o recurso voluntário deve ser apresentado em face da decisão decorrente do julgamento de primeira instância administrativa. Vejamos:

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta feita, entendo que o recurso não deve ser conhecido em relação à presente matéria, eis que essa não foi objeto de impugnação ou do acórdão recorrido.

Lançamento Decorrente de Erro no Preenchimento da DIMOB

Conforme informado pela Administradora Nacional S.A, os valores relativos ao contrato locatício imputado à dependente do recorrente no ano-calendário 2006 foram informados pela citada empresa por equívoco no preenchimento da DIMOB. Corrobora essa informação os contratos de locação de imóveis acostados aos autos (fls. 117/130).

Assim, há que se acatar a alegação do sujeito passivo, no sentido de afastar a tributação em relação aos rendimentos decorrentes de aluguéis inseridos indevidamente na DIMOB, que equivalem a R\$ 1.924,05.

Embora sem qualquer efeito vinculativo, importa informar que decisão no mesmo sentido foi também adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, nos autos do Processo nº 10730.000242/2011-73, do mesmo sujeito passivo, e em relação a idêntica matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso em relação à preliminar suscitada e de CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO em relação às questões de mérito para afastar a tributação em relação aos rendimentos decorrentes de aluguéis inseridos indevidamente na DIMOB, equivalentes a R\$ 1.924,05.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.